



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.540-A, DE 2025

(Da Sra. Denise Pessôa)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre o direito de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre o direito de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. À candidata que, em razão de gestação, parto ou puerpério, estiver impossibilitada de participar de qualquer etapa do concurso, será assegurado o direito a:

I – participar remotamente da etapa quando houver compatibilidade com a situação de saúde e desde que essa forma de participação não frustre o caráter competitivo do concurso; e

II – realizar a prova em segunda chamada, quando não puder comparecer no dia previsto em edital, em nova data a ser agendada pela organizadora do concurso.

§ 1º A impossibilidade a que se refere o *caput* deverá ser comprovada, antes ou imediatamente após a realização da prova, perante a banca organizadora do concurso, mediante documento assinado por profissional médico.

§ 2º O direito previsto no *caput* independe:

I – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – do tempo de gravidez;

III – de previsão expressa no edital do concurso.



§ 3º É facultada a realização de segunda chamada por meio remoto, sempre que houver compatibilidade com a situação de saúde da candidata e estrutura adequada para a garantia de segurança e idoneidade do concurso.

§ 4º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos apresentados para o exercício do direito previsto neste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do concurso;

II – ao ressarcimento, à entidade organizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização da segunda chamada;

III – se já estiver em exercício, à anulação do ato de nomeação e posse e à devolução de todos os valores recebidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Folha de São Paulo¹, noticiou que três grávidas aprovadas no Concurso Nacional Unificado (CNU) para o cargo de Auditora Fiscal do Trabalho (AFT), conseguiram uma liminar no Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região para que possam realizar segunda chamada de uma prova exigida em uma fase eliminatória, caso entrem em trabalho de parto.

A decisão do juiz federal Rafael Paulo Soares Pinto determina que as mulheres têm direito à reposição das aulas, preferencialmente de forma assíncrona, e de realização de provas em segunda chamada, caso precisem se ausentar das aulas por causa do nascimento dos filhos.

O processo corre em segredo de Justiça, mas a Folha teve acesso à decisão. Procurados, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Cebraspe não se manifestaram até a publicação desta reportagem.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/04/cnu-nao-pode-eliminar-gravida-que-perder-prova-por-entrar-em-trabalho-de-parto-diz-justica.shtml>



Os 900 aprovados no CNU para o cargo de auditor fiscal do trabalho precisam participar de um curso de formação de cerca de um mês, presencialmente em Brasília, entre 31 de março e 4 de maio. Após esse período, realizam uma prova que tem caráter eliminatório, ou seja, não há competição entre os postulantes, que já estão classificados, mas só poderá assumir o cargo quem for aprovado na prova.

Uma das mulheres estava com 35 semanas de gestação, com data de parto prevista para 8 de maio, logo após a conclusão do curso, e duas com 37 semanas, com o parto previsto para o meio do curso. A data prevista de parto é apenas um marco de quando a gestação completa 40 semanas, já que os bebês são considerados a termo após as 37 semanas e podem nascer a qualquer momento.

Uma das gestantes conversou com a Folha, e afirma que as três têm tentado negociar com o MTE e com o Cebraspe, órgão que organiza a prova e o curso de formação, para conseguir uma solução interna.

Ela e outras duas colegas afirmam que os órgãos não aceitaram pedidos para assistir às aulas de forma remota ou gravada e para remarcar a prova em caso de parto.

Pelo menos uma delas teve que se mudar para Brasília, alterando equipe médica e planos de parto para frequentar as aulas, presenciais de segunda a sexta e remotas aos sábados. Uma das gestantes também afirmou à reportagem ter cogitado induzir o parto uma semana antes da prova para ter certeza de que poderia realizá-la.

Elas argumentam que o atraso na divulgação dos resultados do CNU fez com que chegassem à fase final de aprovação no período final da gravidez. Os resultados da primeira fase estavam previstos para divulgação em novembro de 2024, mas foram adiados para fevereiro de 2025. Isso adiou também os cursos de formação, etapa obrigatória para diversos cargos.

São eliminados os candidatos que não se matricularem no curso, não obtiverem 75% de presença ou não alcançarem 60% nas avaliações.



Alguns desses cursos são ministrados pela Enap (Escola Nacional de Administração Pública), que publicou em 12 de março uma nota respondendo a questionamentos de candidatas gestantes e lactantes, em que prevê a possibilidade de remarcação da prova.

No caso do Cebraspe e do MTE, uma nota chegou a ser publicada no site afirmando que haveria retificação do edital do concurso em 31 de março, data inaugural do curso, para contemplar os questionamentos das mulheres. A retificação, porém, não foi feita.

Além disso, as gestantes dizem que a negativa para acessar aulas de forma remota foi a de que não havia previsão no edital, mas que uma gravação teria sido disponibilizada no dia que um dos professores faltou.

Outro ponto levantado por elas é o de que a realização posterior das provas não prejudica os outros aprovados, já que ela não tem teor classificatório e sim eliminatório. Ou seja, todos os 900 aprovados na primeira fase do concurso, se obtiverem nota satisfatória no curso de formação, serão convocados para assumir o cargo.

A gestante que conversou com a reportagem disse ver uma ironia: a prova unificada realizada em agosto de 2024, a questão discursiva para os postulantes a vagas da área trabalhista, como é o caso dos auditores, teve como tema os direitos trabalhistas de gestantes e lactantes.

De acordo com a advogada Raquel Altoé, especialista em direito do trabalho, um entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que permite a remarcação de provas de aptidão física para gestantes dá brecha a uma interpretação por analogia.

"Elas vão permitir, por exemplo, a remarcação se ela estiver em uma data muito avançada para o parto, se for uma gravidez de risco que ela tem que ficar em repouso absoluto ou se tiver acabado de ter o neném e estiver no puerpério", explica Altoé.

No ano passado, foi editada a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Trata-se de um importante avanço para a modernização e unificação das regras relativas a concursos públicos, com o objetivo de trazer mais segurança



jurídica e previsibilidade tanto para a administração pública quanto para os candidatos.

No entanto, a norma não contempla as situações específicas enfrentadas por candidatas gestantes em concursos públicos, o que pode resultar em prejuízos e desvantagens para essas mulheres.

Esta proposição visa corrigir essa lacuna, garantindo a igualdade de oportunidades e evitando qualquer forma de discriminação baseada na condição gestacional. Afinal, é inconcebível que a gestação se torne um obstáculo para o acesso ao serviço público.

A gestação é um período sensível, no qual a saúde e o bem-estar da mulher gestante devem ser priorizados. A ausência de procedimento que garanta o reagendamento das etapas avaliativas ou a participação remota de candidatas gestantes em concurso pode colocar em risco a saúde da gestante e do feto, especialmente em situações em que as etapas coincidem com momentos críticos da gestação. Por isso, a proposição prevê direito de reagendar etapas de avaliação para preservar a saúde e o conforto das candidatas gestantes.

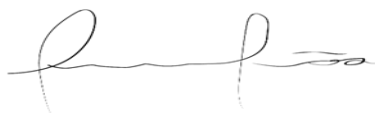
A proposta está em consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal, que preconiza a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a proteção à maternidade. Além disso, respeita as orientações de organismos internacionais que defendem a equidade de gênero e a garantia de direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Também é um objetivo do projeto de lei positivar um direito já reconhecido pela jurisprudência brasileira, para garantir que a mulher em gestação não precise acionar o Poder Judiciário para ter o seu direito preservado. Uma vez que existem inúmeras decisões do Poder Judiciário assegurando a remarcação da prova de concurso público ou a participação remota da gestante, é preciso que a legislação seja alterada para orientar as decisões administrativas no momento da elaboração dos editais de concursos públicos para reconhecerem esse direito.



Diante do exposto, convicto da importância desta medida, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputada DENISE PESSÔA PT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.965, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14965-9-setembro-2024796212-norma-pl.html>

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.540, DE 2025

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre o direito de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise acrescenta o art. 10-A à Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas relativas a concursos públicos, com o objetivo de dispor sobre o direito de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A presente iniciativa decorre de episódio amplamente noticiado de três candidatas grávidas aprovadas no Concurso Nacional Unificado (CNU) para o cargo de Auditora Fiscal do Trabalho (AFT), que precisaram acionar o Poder Judiciário, em sede de liminar no Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região para que pudessem realizar segunda chamada de prova exigida em fase eliminatória do certame, caso entrassem em trabalho de parto.

A decisão do juiz federal determinou que as mulheres têm direito à reposição das aulas, preferencialmente de forma assíncrona, e de realização de provas em segunda chamada, caso precisem se ausentar das aulas por causa do nascimento dos filhos.

Nesse sentido, a proposição relatada é meritória, pois assegura à candidata que, em razão de gestação, parto ou puerpério, estiver impossibilitada de participar de qualquer etapa do concurso, o direito a participar remotamente da etapa quando houver compatibilidade com a situação de saúde e desde que essa forma de participação não frustre o caráter competitivo do concurso; e realizar a prova em segunda chamada, quando não puder comparecer no dia previsto em edital, em nova data a ser agendada pela organizadora do concurso.

Cabe destacar que a impossibilidade mencionada deve ser devidamente comprovada, antes ou imediatamente após a realização da prova, perante a banca organizadora do concurso, mediante documento assinado por profissional médico.

O direito conferido independe da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso, do tempo de gravidez, ou de previsão expressa no edital do concurso, sendo facultada a realização de segunda chamada por meio remoto, sempre que houver compatibilidade com a situação de saúde da candidata e estrutura adequada para a garantia de segurança e idoneidade do concurso.

Destacamos ainda que a comprovação de falsidade em qualquer dos documentos apresentados para o exercício do direito assegurado,



sujeitará a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis, à exclusão sumária do concurso, ao ressarcimento à entidade organizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização da segunda chamada, e, se já estiver em exercício, à anulação do ato de nomeação e posse e à devolução de todos os valores recebidos.

A Constituição Federal consagra a igualdade entre mulheres e homens, nos termos do inciso I do art. 5º e impõe a promoção do bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza, inclusive por sexo, consoante o disposto no inciso IV do art. 3º. Esses comandos vinculam tanto o Poder Público quanto os particulares, vedando práticas discriminatórias e orientando a invalidação de cláusulas que onerem a gestação, a maternidade ou a condição civil da mulher.

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, e ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, define discriminação contra a mulher como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que prejudique o exercício de direitos, e determina a modificação de padrões socioculturais para eliminar estereótipos de gênero (arts. 1º e 5º).

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.540, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.540, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.540 de 2025 do Projeto de Lei nº 2.540/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Luiz Gastão, Paulo Lemos, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Denise Pessôa, Fernanda Melchionna, João Maia, Kim Kataguirí, Prof. Reginaldo Veras, Reimont e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado NETO CARLETTO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO